



**RESOLUÇÃO N° 459 / 2017**

**DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE  
ESTUDANTES NA CÂMARA DE  
VEREADORES**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE BUTIÁ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte,

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** Mediante prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara, e com limitação nos recursos disponíveis, poderá a Câmara de Vereadores, proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 2º** Para a aceitação de estagiários, a Câmara Municipal, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666-93.

**Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**Art. 4º** A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a Câmara de Vereadores e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação da Câmara de Vereadores manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.



**Art. 5º** No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:

I – identificação das partes interessadas: instituição de ensino, a Câmara Municipal, estudante e agente de integração, se houver;

II – menção do convênio ou contrato a que se vincula.

III – objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV – local de realização do estágio;

V – plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária; Sendo abonadas as faltas justificadas por atestado médico, em feriados e pontos facultativos.

VII – redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Direção da Câmara de Vereadores, no início do período letivo;

VIII – período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos.

IX – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X – valor da bolsa mensal;

XI – concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XII – extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;

XIII – indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XIV – indicação de um servidor, pela Câmara, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XV - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;



XVI – obrigação da Câmara de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XVII – condições de desligamento do estagiário; e

XVIII – assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVI;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

**Art. 6º** Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

**Art. 7º** É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pela Câmara para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

**Art. 8º** A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a Câmara e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

II – até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.



§ 3º Serão consideradas faltas justificadas, aquelas em que o estagiário apresentar atestado médico.

§ 4º Não serão descontados os dias em que houver feriados e os que forem decretados pontos facultativos.

**Art. 9º** Serão concedidos aos estagiários da Câmara Municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio por hora de estágio efetivamente realizada, contabilizado no período do dia 18 do mês anterior ao dia 17 do mês em que se refere o pagamento, considerando-se o valor da hora em:

a) R\$ 4,00 (quatro reais), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

b) R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), se estudantes do ensino superior do 1º ao 5º semestre;

c) R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), se estudantes do ensino superior a partir de 6º semestre.

II – recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, 2º da Lei Federal nº 11.788-08.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 4º Excepcionalmente, nos casos em que restar impossibilitado o gozo do período de recesso, fica assegurada ao estagiário a indenização correspondente



**Art. 10.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da Câmara.

**Art. 11.** O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I – pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;

I – pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

**Art. 12.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Câmara deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes na Câmara Municipal.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

**Art. 13.** Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da Câmara;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

**Art. 14.** A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento da Câmara.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

2002 manutenção do Serviço da Câmara e bancadas  
33.90.39.00.00.00 outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

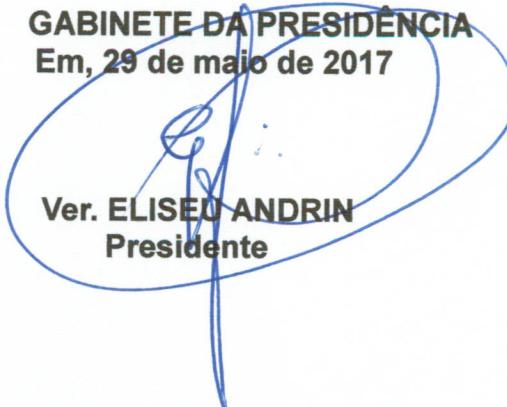


**Art. 16.** A revisão geral anual ocorrerá na mesma data e moldes definidos para a revisão dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções: 358/2006, 382/2009, 402/2011.

**Art. 18.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
Em, 29 de maio de 2017

  
**Ver. ELISEU ANDRIN**  
Presidente

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
Em, 29 de maio de 2017

  
**Ver. LUIZ ALBERTO PERES DA SILVA FILHO**  
1º Secretário